

LEI Nº 4.436/2021



"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO NOVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)."

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB).

Art. 2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I - dois representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - um representante dos professores da educação básica pública;

III - Um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (não poderão exercer cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo ou que prestem serviços terceirizados).

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade dos estudantes secundaristas.

VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Um representante do Conselho Tutelar.

Art. 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

..Fl. 02 da Lei nº 4.436/2021

§ 1º Os representantes deverão ser indicados até 20(vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações municipais, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Art. 4º Indicados os conselheiros, na forma do artigo 2.º, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho, para o exercício das funções de conselheiro, através de ato próprio.

Art. 5º Os novos conselheiros do CACS municipal, que se constituírem para este primeiro mandato após a aprovação da Lei 14.113/2020 (artigo 42), ficarão no cargo até 31/12/2022. Passado esse período, os próximos mandatos serão de 4 anos (2023-2026), e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, ficando impedido a recondução de seus membros para o mandato subsequente.

Art. 6º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, porém, compete ao município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 7º A atuação como membro do conselho não é remunerada mas é considerada atividade de relevante interesse social e assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - veda, quando os conselheiros forem representantes dos professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
..Fl. 03 da Lei nº 4.436/2021

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

II - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º Na inexistência de estudantes emancipados, uma representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 10. O município disponibilizará informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11. O respectivo conselho reunir-se-á trimestralmente, ou por convocação de seu presidente.

Art. 12. Ao conselho compete:

I - sempre que julgar conveniente, apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet ou afins;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenhos, liquidação e pagamento de obras de serviços custeados com recursos do Fundo;
..Fl. 04 da Lei nº 4.436/2021

b) realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes, o

desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, a adequação do serviço de transporte escolar, a utilização em benefício do Sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;

c) elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;

d) supervisionar o censo escolar anual e a elaboração de proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento de dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

e) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 13. O presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião de colegiado, ficando impedido de ocupar o cargo, o conselheiro que representa o Poder Executivo.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as contidas nas Leis Municipais nº 2.538/2007, 2.799/2009, 3.173/2011, 3.466/2013 e 3.481/2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 25 de março de 2021.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

:

CARINE TATIANE RIBEIRO
Secretária de Administração

Download do documento